



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 14 de setembro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.390

Recurso nº : 87.251 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente : M. ANDRADE & IRMÃO

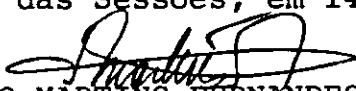
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

PRAZOS - Perempção - Comprovada a intempestividade do recurso tem-se como consolidada a situação jurídica definida na decisão de primeira instância que se torna, assim, definitiva na esfera administrativa. Assim, não se conhece do recurso, por preempção, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

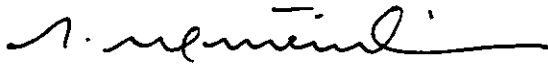
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. ANDRADE & IRMÃO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *cm*

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/009.021/80

RECURSO N.º: 87.251

ACÓRDÃO N.º: 105-0.390

RECORRENTE: M. ANDRADE E IRMÃO

R E L A T Ó R I O

M. ANDRADE E IRMÃO, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que manteve, em parte, a ação fiscal para os exercícios de 1976 e 1977.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do Auto de Infração de fls. 01, indicam diferença encontrada entre o custo de mercadorias vendidas conforme registros contábeis e valores lançados na declaração de rendimentos, nos exercícios de 1977 e 1976, anos-base de 1976 e 1975, respectivamente, com infringência do disposto nos artigos 151, 153, 154, 161, a, 135, § 1º, c/c o artigo 483, c, do RIR/75.

Apresentada a impugnação de fls. 08/12, via de procurador legalmente habilitado, conforme procuração de fls. 16, a autuada discute apenas valores, se conformando quanto ao mérito, tendo inclusive recolhido, com o benefício da redução de 50% da multa, sobre os valores que julgou correto (DARF de fls. 07). Solicitou, ainda, que, dada a divergência quanto a matéria em exame, fosse realizada diligência para que pudesse comprovar suas razões.

A informação fiscal de fls. 18/20, após analisar a impugnação apresentada, ratificou os valores apontados no Auto

Acórdão nº 105-0.390

de Infração, como diferenças apuradas no custo de mercadorias vendidas, com exceção de Cr\$ 5.761,66 no ano base de 1976.

A autoridade a quo, via do julgamento de fls. 30/33, assim decidiu:

"CONSIDERANDO que na informação fiscal, os valores constantes do Auto de Infração foram mantidos, exceto quanto a diferença que reconhece;

CONSIDERANDO que as infrações apontadas estão convenientemente descritas e corretamente enquadradas nos dispositivos legais próprios; e

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo.

RESOLVO:

CONHECER da impugnação por tempestiva, para julgar a ação procedente em parte e:

a) NEGAR a realização de diligência solicitada, por considera-la prescindível; e

b) DETERMINAR A MANUTENÇÃO da exigência de Cr\$ 168.558,00 (Cento e Sessenta e Oito Mil e Quinhentos e Cinqüenta e Oito Cruzeiros) de imposto acrescido de correção monetária (art. 511, § 7º, do RIR/75) e multa de 50% (Cinqüenta por cento) sobre os valores corrigidos (art. 534, b, do RIR/75), devendo ser o mesmo reduzido dos valores já recolhidos pelo contribuinte."

Inconformada, apresenta a autuada, via do mesmo procurador, o recurso de fls. 37/39, onde alega, em resumo, que:

1) "O fiscal autuante ao fazer o levantamento das compras de Mercadorias no livro Diário, tanto de 1976, base de 1975, quanto o ano de 1977, base de 1976, esqueceu-se de incluir os lançamentos de extracaixa, referente as compras de mercadorias realizadas a prazo, computando tão somente as compras efetuadas à vista." *GM*



Acórdão nº 105-0.390

2) "Queremos esclarecer, ainda, que na declaração de rendimentos, está lançado por equívoco apenas o valor do estoque inicial da matriz que é de Cr\$ 70.209,45, não sendo considerado o estoque inicial da filial que é de Cr\$ 18.598,51, totalizando os estoques em Cr\$ 88.807,96, conforme livro Diário nº 04, página nº 07."

3) "Reconhecemos uma parte do erro, e recolhemos o Imposto (Doc. Processo), jamais podemos aceitar o que estrapola, uma vez que não pode ser aceito além do que está registrado no livro Diário quanto as compras. É comum, ao que nos parece, por questão de solidariedade, a primeira instância sempre manter o auto do fiscal. É quase que inócuo recorrer a essa instância. O que nos salva, é existir o duplo grau de jurisdição, e é o que vimos fazer agora, para que esse Egrégio Conselho repare a injustiça fiscal cometida contra esta modesta firma, considerando insubsistente o auto interioço e reconhecendo a diferença já recolhida como o verdadeiro crédito tributado, por ser ato de inteira justiça."



É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.390

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

O presente recurso é intempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, que reza, verbis:

"ART. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão". (grifamos)

Junto com a Intimação foi enviada uma cópia da decisão da autoridade singular, conforme se verifica fls. 35.

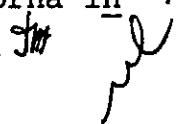
A sobredita intimação foi recebida pela ora recorrente, via do AR de fls. 35v., em 27.12.82.

Em relação aos prazos, assim estabeleceu o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"ART. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Conforme já foi salientado acima, o AR foi recebido em 27.12.82, segunda-feira. Assim, de acordo com o sobredito diploma-legal, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se em 28.12.82, terça-feira, e terminou em 26.01.83, quarta-feira.

Desta forma, o último dia para a apresentação do recurso seria 26.01.83. Entretanto, conforme se verifica às fls. 37, o mesmo somente foi protocolado em 27.01.83, quinta-feira, ou seja, um (01) dia após o término do prazo legal, o que o torna intempestivo, de conformidade com a legislação já mencionada. 

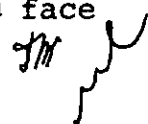
Acórdão nº 105-0.390

Assim sendo, comprovada a intempestividade do recurso tem-se como consolidada a situação jurídica definida na decisão de primeira instância, que se torna, assim definitiva na esfera administrativa. Tal entendimento, encontra respaldo em torrencial jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Este relator, tendo em vista que o contribuinte perdeu o prazo por apenas um (dia), não por sua culpa, mas sim por simples negligência de seu bastante procurador, uma vez que a peça recursal foi protocolada no dia 27.01.83 e também está data-da do mesmo dia, mês e ano, dará, a seguir, por uma questão de consciência, rápidas pinceladas quanto ao mérito do processo em epígrafe.

Verifica-se que a contribuinte não discute o mérito do Auto de Infração, quanto a descrição das infringências ou sua capitulação legal e sim quanto aos valores levantados através da ação fiscal. Do levantamento efetuado pelas fiscais autuantes, às fls. 18/20, ficaram perfeitamente identificadas as compras mês a mês, nos anos em lide, e, os valores de estoque inicial e final estão de conformidade com aqueles constantes das declarações de rendi-mentos de fls. 21/28, relativas aos exercícios de 1976 e 1977. No curso da verificação, foi reconhecido pelas fiscais uma diferença nas compras realizadas durante o ano-base de 1976, no valor de Cr\$ 5.761,66, o que resultaria em um aumento do custo de mercado-rias vendidas apurado na ação fiscal, reduzindo desta forma o crêdito levantado. Tal redução já foi aceita pela autoridade singular quando de sua decisão. Quanto a solicitação de diligência, a mesma se revela desnecessária, uma vez que, quando do contraditório, as fiscais autuantes compulsaram novamente os livros comer-ciais e fiscais da contribuinte, elaborando, inclusive, levanta-mento mensal das compras.

Diante do exposto, e tendo em vista o que cons-ta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso em face



Acórdão nº 105-0.390

de sua manifesta intempestividade. *chr*

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR